



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025699-61.2019.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MUNICÍPIO DE OSASCO, é apelada MARCIA DA SILVA HENRIQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 322/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1025699-61.2019.8.26.0405

COMARCA: OSASCO – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

APELADO: MARCIA DA SILVA HENRIQUE

JUÍZA: NATÁLIA ASSIS MASCARENHAS

SERVIDOR PÚBLICO. Município de Osasco. Enfermeira. Adicional de insalubridade. Autora que já recebe o adicional em grau médio (20%) e pretende que ele seja elevado ao grau máximo (40%). Laudo pericial que, embora tenha concluído pelo percentual máximo, contradiz o teor do Anexo 14 da NR-15, que rege a matéria. Ausência de exposição permanente da autora a pacientes em isolamento por doença infecto contagiosa. Atribuições da autora exercidas em ambiente insalubre de grau médio. Sentença de procedência. Recurso do Município provido para julgar a ação improcedente.

Trata-se de ação ajuizada por servidora pública municipal de Osasco, ocupante do cargo de Enfermeira, que pleiteia a condenação do Município ao pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo de 40%, e a inclusão de tal adicional em seus vencimentos mensais.

A r. sentença acolheu o laudo pericial e julgou procedente a ação para “*declarar o direito da autora de percepção do adicional de insalubridade no grau máximo, procedendo-se o respectivo apostilamento, bem como para condenar a parte requerida a pagar as diferenças de valores vencidos e devidos a título de adicional de insalubridade, observada a prescrição quinquenal*”.

O Município apelou (fls. 357/365). Alega que a sentença é nula, pois fia-se apenas no laudo pericial, deixando de apreciar outros argumentos, incorrendo nos artigos art. 479 e 489, § 1º, III e IV, do CPC do

CPC. A respeito da questão de fundo, afirma que a autora não tem contato, de maneira permanente e habitual, com doenças infectocontagiosas de pacientes em isolamento. Argumenta que a autora não se enquadra no Anexo 14 da NBR n. 15 e por isso ela faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, que já lhe é pago. Acrescenta que o laudo parte da premissa de que o fato de a autora ser enfermeira lhe garante o adicional em grau máximo, o que não se aceita. Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 372/378).

É O RELATÓRIO.

De início, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, pois ela está devidamente fundamentada, tanto que não houve qualquer dificuldade para a elaboração da apelação. Saliente-se que a adoção de entendimento diverso daquele alegado pela parte não configura ausência de fundamentação. Ademais, solucionada a demanda mediante apreciação das alegações e questões suficientes para o seu adequado julgamento, é despiciendo que a sentença percorra todos o repertório argumentativo das partes.

Quanto ao tema de fundo, com o respeito que merece a r. sentença, ela deve ser reformada.

Não se discute nos autos o direito da autora ao pagamento do adicional de insalubridade, até porque ela o recebe em grau médio de 20%, nos termos do art. 158, V, da Lei Municipal n. 836/69, regulamentado pelo art. 1º da Lei Municipal n. 1851/85.

O Município questiona a incongruência indicada no laudo pericial no sentido de que, embora o perito afirme que a autora **não tem contato com pacientes em isolamento por doença infecto contagiosa** (fl. 221, resposta ao quesito 4.1.8 e fl. 224, resposta ao quesito n. 4.2.7), concluiu que ela faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, em afronta ao que preceitua o Anexo 14 da NR 15. E assiste razão à Municipalidade.

O Anexo 14 da NR 15 estabelece as atividades e operações insalubres por exposição permanente a agentes biológicos. No que interessa à presente apreciação, a normativa dispõe (grifei):

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em **contato permanente** com:

- **pacientes em isolamento** por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em **contato permanente** com **pacientes**, animais ou com material **infecto-contagioso**, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

Na hipótese dos autos, ao responder aos quesitos, o perito afirma, categoricamente, que (fls. 221 e 224):

4.1.7. No local de trabalho existem **pacientes com doenças infectocontagiosas?**

- A resposta ao quesito é **afirmativa**.

4.1.8. A Reclamante se ativava em locais com pacientes **em isolamento?**

- A resposta ao quesito é **negativa**.

4.2.7. Pode o I. Perito verificar se o estabelecimento onde o Reclamante exercia suas funções era dotado, na época de ambiente com as características/dimensões técnicas equivalentes a uma **área de isolamento** e, se o mesmo era destinado, exclusivamente, para pacientes com doenças infectocontagiosas?

- A resposta ao quesito é **negativa**.

Embora o perito tenha constatado que a autora, no exercício de suas atividades, não entre em contato com **paciente em isolamento** por doença infecto contagiosa, até porque o Pronto Socorro onde ela exerce as funções não conta com área de isolamento, ele contraditoriamente conclui, com base no próprio Anexo 14 da NR-15, que a autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo porque *“expõe-se aos agentes biológicos de forma permanente em todo curso da jornada laboral”* (fl. 223) e reitera (fl. 225):

Autora se submete quando executa seu mister como enfermeira ensejam o **contato de forma permanente e contínua com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas**, caracterizando a condição de trabalho desenvolvido em exposição contínua a agentes biológicos, e fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo – 40%.

Como se verifica do Anexo 14 da NR-15, não é o contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas que define o grau de insalubridade – se médio ou máximo – mas o contato permanente com **pacientes em isolamento** por doença infecto contagiosa. Tanto é assim que o adicional de insalubridade em grau médio, já recebido pela autora, é devido aos trabalhadores que estão em **contato permanente com pacientes infecto contagiantes**. Esse é justamente o seu caso, não fazendo jus à elevação do percentual do adicional de insalubridade pretendido

nesta ação.

Foi nesse sentido o julgamento, por esta 10ª Câmara de Direito Público, da Apelação n. 1006027-96.2021.8.26.0405, j. 15/03/2023, v.u., da qual fui o Relator, que versou sobre demanda ajuizada por técnicas de enfermagem também do Município de Osasco (grifei):

O laudo pericial produzido em juízo, (fls. 779/808) constatou (...) a autora Osana (...) **“realiza suas atividades de forma permanente, junto ao setor de medicação e de Observação do Pronto Socorro, não alegando atuar em qualquer outro setor do hospital, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio**, por todo o período imprescrito.” (grifei).

(...)

O inconformismo da apelante Osana não prospera. Não obstante alegue que “mantinha contato permanente com pacientes de diversas doenças, estando de maneira inequívoca, sujeita a exposição em GRAU MÁXIMO”, **quando da realização da perícia ela própria afirmou que “não realizava qualquer atividade junto a área de isolamento”** (fl. 786), fato que tampouco foi infirmado em suas razões recursais. **Não tendo contato permanente com pacientes em isolamento, foi correta a conclusão do perito no sentido de que a insalubridade deve ser paga em grau médio, conforme NR 15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78 do MTE**

Igual entendimento foi adotado por este Tribunal, em demanda semelhante também ajuizada por técnico em enfermagem do Município de Osasco que exerce funções semelhantes às da apelante:

AÇÃO ORDINÁRIA – Técnica de Enfermagem – Adicional de Insalubridade que vinha sendo pago, segundo a autora, em percentual menor do que o devido – **Atividades realizadas pela servidora que não autorizam o recebimento do Adicional no grau máximo, porquanto a norma legal exige contato permanente com pacientes que se encontrem em isolamento, o que não restou comprovado nos autos, nem mesmo pela perícia** – Recurso da Municipalidade provido. Apelação da autora prejudicada. (Apelação / Remessa Necessária 1025704-83.2019.8.26.0405; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data

do Julgamento: 11/01/2022; Data de Registro: 11/01/2022).

Anote-se que tal entendimento foi empregado por este Tribunal em demandas semelhantes, também propostas por servidores da área de saúde do Município de Osasco:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO COMUM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORES MUNICIPAIS. ENFERMEIROS. Pretensão de majoração do grau médio para o máximo. **Descabimento. Atividades desempenhadas que se adequam ao grau médio, conforme previsão do Anexo 14 da NR-15. Princípio do livre convencimento motivado, não ficando o juízo adstrito à conclusão pericial. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Recursos providos.** (Apelação Cível 1008276-20.2021.8.26.0405; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2025; v.u., Data de Registro: 14/02/2025)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Município de Osasco - Técnica de enfermagem - **Pretensão à majoração do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%) - Sentença de procedência - Insurgência do Município - Cabimento - Laudo pericial que não apresenta análise de elementos que possam comprovar a exposição da autora a condições de trabalho que ensejam o recebimento do adicional nos moldes pleiteados - Autora que não provou que trabalha com contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas - Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.** (Apelação Cível 1025723-89.2019.8.26.0405; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022)

RECURSO DE APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO

ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. 1. Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora postula pelo pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, por entender estar exposta a agentes nocivos à saúde, quadráveis em legislação própria (NR-15) – **Sentença de improcedência.** 2. **Atividade exercida sob condições insalubres - Laudo pericial demonstrou que a atividade exercida pelo servidor não o expõe a agentes insalubres (farmacêutico sem contato direto e constante com doenças infectocontagiosas) a justificar a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo como requerido.** Recurso desprovido. (Apelação Cível 1031197-41.2019.8.26.0405; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022)

Por tudo isso, o pedido inicial é improcedente, pois, reitere-se, a autora **não** se expõe em caráter permanente a pacientes **isolados** por serem portadores de doenças infecto contagiosas.

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Condeno a autora a arcar com as custas, as despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 3º do CPC, observada a gratuidade (fl. 13).

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR